



535

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

(Substituto anexo)

Nº 535-

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

... FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
Rib. Preto, 26 de JUN 2014

Presidente

EMENTA: ALTERA-SE A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 10.122 DE 28/06/2004, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º – Altera-se a redação do caput Artigo 1º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§1º – omissis
§2º – omissis
§3º – omissis.

Artigo 2º – Altera-se a redação do caput Artigo 2º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.
Parágrafo único - omissis

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

BETO CANGUSSÚ
VEREADOR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa ampliar o escopo de abrangência da Lei 10.122 de 28/06/2004, uma vez que hoje em dia muitos dos serviços prestados pelos bancos, também o são pelas Casas lotéricas e os respectivos correspondentes bancários.

Diante do exposto acima neste justificativa, é que conclamo aos nobres pares que aprovem esta proposta legislativa.

BETO CANGUSSÚ

Vereador

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal**

Sumário

Ato Número: 10122
Data de Elaboração: 23/06/2004
Data de Publicação: 28/06/2004
Processo: 00
Assunto(s): Agência Bancária.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Beto Cangussu, Amauri de Souza, Pastor.
Projeto: 1441 **Ano do projeto:** 2004
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 22/06/2004, o veto total ao projeto de Lei nº 1441/04, e eu, Leopoldo Paulino, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º - Considera-se tempo razoável para efeitos desta Lei:

- I - até quinze minutos em dias normais; e
- II - até trinta minutos.

- a) em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados;
- b) em data de vencimentos de tributos, e
- c) em data de pagamento de vencimento de servidores públicos.

§ 2º - As agências bancárias ou as entidades que as representam, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º;

§ 3º - Quando da análise do tempo de atendimento referido nos incisos I e II do § 1º, será considerado o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 2º - As agências bancárias fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.

Parágrafo Único - Quando do atendimento, o caixa rubricará o bilhete de senha, lançado o horário de

atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e aplicação das penalidades referidas no artigo 3º competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 1º - O PROCON atuará de conformidade com as disposições desta lei, quando da denúncia comprovada de usuários da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, na forma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§ 2º - O processo administrativo obedecerá ao previsto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

LEOPOLDO PAULINO
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI**

Nº 535-

DESPACHO

EMENTA : SUBSTITUTIVO AO PL 535 DE 26 DE JUNHO DE 2014, QUE ALTERA-SE A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 10.122 DE 28/06/2004, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º – Altera-se a redação do caput Artigo 1º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, E DE SEU Parágrafo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§1º – Considera-se tempo razoável para efeitos desta Lei:

I – até quinze minutos em dias normais; e

II – até trinta minutos.

a) em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados.

§2º – omissis

§3º – omissis.

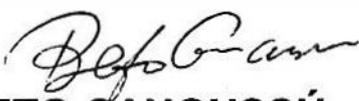
Artigo 2º – Altera-se a redação do caput Artigo 2º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.

Parágrafo único - omissis

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.


BETO CANGUSSÚ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa ampliar o escopo de abrangência da Lei 10.122 de 28/06/2004, uma vez que hoje em dia muitos dos serviços prestados pelos bancos, também o são pelas Casas lotéricas e os respectivos correspondentes bancários.

Diante do exposto acima neste justificativa, é que conclamo aos nobres pares que aprovem esta proposta legislativa.



BETO CANGUSSÚ

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI**

DESPACHO

JUNTE-SE AO PROCESSO
Ribeirão Preto, 01 de JUL 2014.

Presidente

Nº _____

EMENTA : SUBSTITUTIVO AO PL 535 DE 26 DE JUNHO DE 2014, QUE ALTERA-SE A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI Nº 10.122 DE 28/06/2004, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º – Altera-se a redação do caput Artigo 1º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, E DE SEU Parágrafo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§1º – Considera-se tempo razoável para efeitos desta Lei:

I – até quinze minutos em dias normais; e

II – até trinta minutos.

a) em véspera ou em dia imediato seguinte a feriados.

§2º – omissis

§3º – omissis.

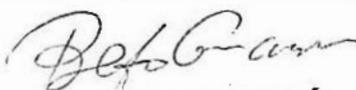
Artigo 2º – Altera-se a redação do caput Artigo 2º da Lei nº 10.122 de 28/06/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º – As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, fornecerão gratuitamente, por qualquer meio, bilhete de senha de atendimento, constando dia e hora de chegada, impresso mecanicamente, com vistas a controlar o tempo de espera do cliente, até o atendimento no caixa.

Parágrafo único - omissis

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.


BETO CANGUSSÚ
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão visa ampliar o escopo de abrangência da Lei 10.122 de 28/06/2004, uma vez que hoje em dia muitos dos serviços prestados pelos bancos, também o são pelas Casas lotéricas e os respectivos correspondentes bancários.

Diante do exposto acima neste justificativa, é que conclamo aos nobres pares que aprovelem esta proposta legislativa.

BETO CANGUSSÚ

Vereador